DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5380/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01633/2013
PROTOCOLO	: 1305848
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: HÉLIO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 6956/2005
OBJETO	: DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA OFERECER CURSO NORMAL MÉDIO DE CAMPO – PROJETO DESTINADO A FORMAÇÃO DE 100 (CEM) EDUCADORES COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
CONVENENTE	: APM DA EE DR. ARTHUR DE VASCONCELLOS DIAS
VALOR INICIAL	: R$ 181.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA OFERECER CURSO NORMAL MÉDIO DE CAMPO – PROJETO DESTINADO A FORMAÇÃO DE 100 (CEM) EDUCADORES COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 6956/2005 (f. 1-6), celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Educação**, CNPJ/MF nº 02.585.924/0001-22, representada pelo Secretário, Sr. Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68, como concedente, e de outro lado a **APM da EE DR. Arthur de Vasconcellos Dias**, CNPJ/MF nº 01.105.477/0001-02, representado pelo Presidente, Sr. Jonathan Malaquias, CPF/MF nº 691.096.991-04, como convenente.

O presente convênio tem por objeto é destinar recursos financeiros para oferecer Curso Normal Médio de Campo – projeto destinado a formação de 100 (cem) educadores com habilitação em Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, para atuar prioritariamente nos acampamentos e assentamentos do Estado - garantindo hospedagem, alimentação, material de consumo e expediente aos participantes, no valor de R$ 181.600,00 (cento e oitenta e um mil e seiscentos reais).

Em sua análise ANA-2ICE-6661/2015 (f. 535-540), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 6956/2005 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3234/2016 (f. 541) se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 6956/2005, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse Outras Receitas	**R$ 249.382,00** **R$ 553,57**	Comprovantes Fiscais Devolução	**R$ 249.452,51** **R$ 483,06**
TOTAL	**R$ 249.935,57**	**TOTAL**	**R$ 249.935,57**

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 539), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 6956, de 05.07.05 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, CNPJ-MF nº 02.585.924/0001-22 e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Arthur de Vasconcellos Dias, CNPJ-MF nº 01.105.477/0001-02, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço como contas regulares, mediante a seguinte dicção (f. 541), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço, **COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 6956/2005, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Educação**, CNPJ/MF nº 02.585.924/0001-22, representada pelo Secretário, Sr. Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68, como concedente, e de outro lado a **APM da EE DR. Arthur de Vasconcellos Dias**, CNPJ/MF nº 01.105.477/0001-02, representado pelo Presidente, Sr. Jonathan Malaquias, CPF/MF nº 691.096.991-04, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;

2 - Pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator